



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13558.00039/2001-61
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.531
RECURSO Nº : 124.128
RECORRENTE : JOSÉ CERQUEIRA ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ÁREA DE PASTAGEM.

Comprovada a indicação na declaração de área de pastagem maior que a calculada está correta o lançamento do ITR para retificação de ofício do cálculo do grau de utilização – GU.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.128
ACÓRDÃO Nº : 301-30.531
RECORRENTE : JOSÉ CERQUEIRA ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 4.316,22.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 10) tempestiva, alegando que:

- Ao elaborar a declaração do ITR de 1997, foi informada a área de pastagem, conforme grau de utilização na área do imóvel;
- O programa gerador do ITR/97, já vem com a alíquota de cálculo, não permitindo a sua alteração;
- Não são procedentes as penalidades aplicáveis, porque não está enquadrado em nenhum delito, ou omissão de informação, pois apresentou em tempo a declaração do ITR/97 com as informações verídicas e fundamentada na realidade do que possui o seu imóvel rural, e que mesmo sendo a área de pastagem superior, não poderia sofrer aumento de alíquota porque a elaboração dos cálculos é feita pela Secretaria da Receita Federal;
- Anexa os documentos de fls. 16/28.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 1997.

Ementa: ÁREA DE PASTAGEM. ATIVIDADE PECUÁRIA.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal. Comprovada a indicação na declaração de área de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.128
ACÓRDÃO Nº : 301-30.531

pastagem maior que a calculada, cabe a retificação de ofício do cálculo do grau de utilização para ajustá-lo ao percentual correto.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou **recurso** (fls. 63/98) para alegar que:

- São tantas as espécies de pastagens e tantas divisões sobre divisões, quocientes sobre quocientes de índices sobre índices que o diploma específico, se transforma numa faca de dois gumes, para a sociedade brasileira, desaparecendo assim, o critério lícito de cobrança do tributo;
- O ITR é um programa que na proporção do crescimento do rebanho; as pastagens vão se desaparecendo, ou seja, se torna um meio de sequestrar os valores econômicos do contribuinte, o que fere a Lei da Econômica Nacional;
- O contribuinte tem pleno direito de formar suas pastagens no seu imóvel, mesmo sem possuir animais, visto que se começa a formar a propriedade, com o fim da pecuária, derrubando e plantando os pastos, que é o alimento futuro dos animais a serem criados;
- A Lei 9.393 de 1996 estabelece que os imóveis com área total maior que 200 ha até 500 ha, e grau de utilização maior que 80% devem ser tributados com base na alíquota de 0,10% sobre o valor da terra nua tributável.

O recorrente apresentou o DARF (fls. 50) referente ao recolhimento de 30% do valor consolidado para prosseguimento do recurso voluntário, conforme determina a Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12 de 1997.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.128
ACÓRDÃO Nº : 301-30.531

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto deve ser conhecido.

O processo trata de Auto de Infração referente ao ano base de 1997, por erro do recorrente no preenchimento da declaração do ITR referente à 200 ha como área de pastagem utilizada, entretanto o correto seria de 105,7 ha, conforme calculado pelo Fisco.

Inicialmente é importante observar que, o recorrente apenas contesta a fórmula de cálculo para a área de pastagem utilizada determinada no art. 10, inciso V, "b", da Lei nº 9.393 de 1996 e o art. 16, inciso II da IN nº 43 de 1997, entretanto nada apresenta para comprovar que os seus cálculos estão corretos, senão vejamos.

De acordo com a legislação acima citada, a área de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima atribuído para a zona de pecuária do imóvel.

No caso o contribuinte declarou a área de pastagem de 200 ha, entretanto o correto deveria ser 105,7 ha, conforme determinado na legislação acima citada.

É válido ressaltar que, todas as contestações constantes do recurso se resumem a questionar a forma de cálculo da área de pastagem e do grau de utilização da terra, determinada na lei, ou seja, trata-se apenas de uma indignação contra o que está previsto em lei.

Portanto, está correta o cálculo da área de pastagem de 105,7 ha obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, bem como o percentual de utilização apurado para o imóvel, obtido da divisão da área de produtos vegetais mais a nova área de pastagem de 105,7 ha pela área aproveitável que foi de 63,4%, e não 82,8% como declarou o contribuinte.

Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 9.393 de 1996, estabelece que os imóveis com área total maior que 200 ha até 500 ha, e grau de utilização de 50% até 65%, devem ser tributados na alíquota de 1,30%.

Assim é que está correta a aplicação da alíquota de 1,30% e não 0,10% aplicada pelo contribuinte.

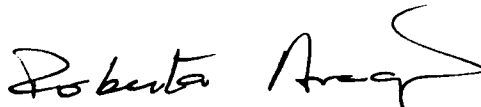
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.128
ACÓRDÃO Nº : 301-30.531

Desta forma, comprovada a indicação na declaração de área de pastagem maior que a calculada, está correta o lançamento do ITR para retificação de ofício do cálculo do grau de utilização – GU.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela autoridade de Primeira Instância nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13558.000039/2001-61
Recurso nº: 124.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.531.

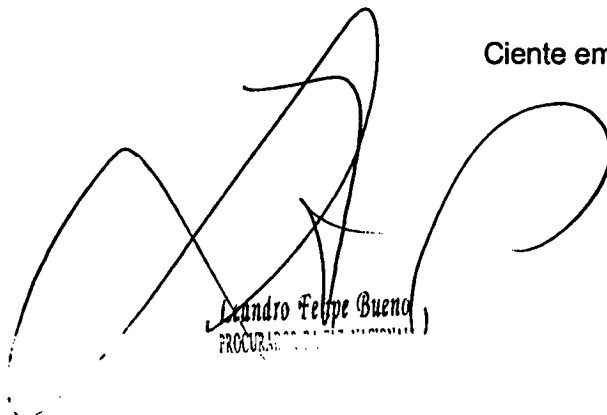
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Alexandre Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL